

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-18 PMBGA

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: NILTON DUQUE DE CARVALHO 42643163249

CONTRATO: 20190112

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, CORRETIVOS E PREVENTIVOS, NAS MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

3º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 658 (Seiscentas e Cinquenta e Oito) páginas, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação dos documentos em apenso com vistas à deflagração de Termo Aditivo de prorrogação de prazo e de acréscimo de quantitativo, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa NILTON DUQUE DE CARVALHO 42643163249, CNPJ: 22.803.508/0001-60, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses e, assim como o acréscimo no quantitativo inicial antes firmado para 900 (Novecentas) horas.

O pedido foi instruído com o comunicado do Fiscal do Contrato à Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação, seguido da devida justificativa da Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido para o Terceiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo no quantitativo.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no Art. 57, Inciso II, § 2º e Art. 65, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/93, que assim determina:

Artigo 57:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:"

"II - 0À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

"§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Artigo 65:

"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:"

"II - Por acordo das partes:"

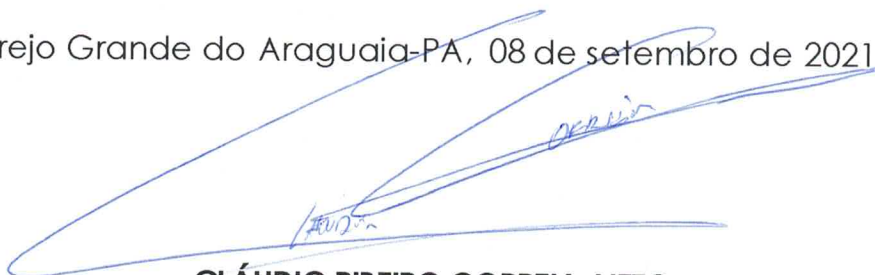
"a) – Quando conveniente a substituição da garantia de execução."

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo contratual e acréscimo no quantitativo, permanecendo inalterado o preço unitário outrora firmado, e a possibilidade jurídica resta amparada no Art. 57, inciso II, § 2º e Art. 65, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração e ao interesse público, visto que os serviços são executados de forma regular e satisfatória, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

Por conseguinte, observado que o termo está dentro do prazo de vigência, bem como aferido a regularidade dos documentos acostados aos autos, OPINO PELA REALIZAÇÃO DO 3º ADITIVO CONTRATUAL, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º e Art. 65, inciso II, alínea a, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 08 de setembro de 2021.



CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875